

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 014/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. ELMIRO MANOEL DE CARVALHO - POLO DO LIMONDEUA - LOCALIDADE DE FAZENDA REAL - PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO Nº 014/2022**, cujo objeto acima mencionado.

Foi encaminhado o ofício nº 991/2022-GS/SEMED/PMV da Sec. Municipal de Educação ao Secretário Municipal de Obras, solicitando a atualização do projeto da

E.M.E.F. ELMIRO MANOEL DE CARVALHO - POLO LIMONDEUA -
LOCALIDADE DE FAZENDA REAL NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

No dia 14 de junho de 2022, através do ofício nº 360/2022/SEMOB, a Secretaria de obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o projeto para reforma e ampliação das referidas escolas juntamente com o RRT Projeto, orçamento e fiscalização; Planilha orçamentária, Planilha de composição unitária, Planilha de cronograma físico-financeiro, Memorial descritivo, Projeto arquitetônico, Encargos sociais, Composição de BDI e arquivo digital, todos devidamente assinados pelo Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA: 151598341-2, conforme fls. 002/99.

No dia 15 de junho de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1007/2022-GS/SEMED/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, através da Sr^a. Sec. Ângela Lima da Silva, solicitando providências cabíveis quanto a abertura do processo licitatório, conforme fl. 01.

Às fls. 100/101 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou respostas às fls. 102/103 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Às fls. 104/105, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 106/112, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 087/2022 e portaria nº 001/2022, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

Às fls. 113/251 constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 252/261 constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 262/397, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 398/401, publicação de aviso de licitação; das fls. 402/404, encaminhamento anotação de responsabilidade técnica da obra.

DO CREDENCIAMENTO

Das fls. 405/428, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 429/441, credenciamento da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES

Das fls. 442/521 constam os documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 522/676, constam documentos de habilitação da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

DA SESSÃO

Aos 16 dias do mês de agosto de 2022, às 08h15min. na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes dos quais foram solicitados os documentos de credenciamento. Analisados tais documentos pela CPL, as empresas foram devidamente credenciadas. Após, foi solicitado pela Sr^a presidente da sessão que os representantes das empresas rubricassem todos os envelopes e fossem entregues à Comissão de Licitação os documentos de habilitação e propostas de preços das licitantes. Foi informado ainda aos licitantes que as propostas seriam encaminhadas ao setor técnico da Secretaria Municipal de Obras para que fossem analisadas e elaborado parecer técnico sobres as propostas apresentadas.

Após os licitantes credenciados, os envelopes de habilitação das empresas foram abertos e as documentações seriam analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e quaisquer dúvidas seriam encaminhados ao setor jurídico para análise mais aprofundada. Os documentos foram

encaminhados para autenticidade e todos rubricados pelos presentes à sessão. As licitantes nada alegaram sobre as documentações apresentadas e com isso foi dada continuidade à sessão.

Ao analisarem os documentos de habilitação das empresas, foi constatado que a empresa PROJETAR apresentou certidão judicial cível negativa com validade de 18/07/2022, ou seja, vencida. Com isso, a CPL declarou a referida empresa INABILITADA para o certame. Quanto aos documentos da empresa CONSTRUTORA NORTE, foram encaminhados para autenticidade, o qual manifesta pela regularidade de suas documentações e, portanto, foi considerada HABILITADA para o certame.


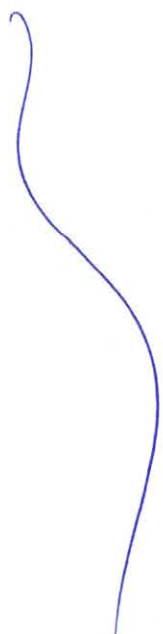
Dada a palavra para o representante da empresa INABILITADA se haveria intenção de recurso, o mesmo respondeu que não haveria interposição de recurso, sendo assim devolvido o envelope de proposta de preço.

A proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA foi de R\$ 1.104.507,68.

Após proposta aberta, a CPL solicitou a presença de um técnico para análise da proposta apresentada. O Engenheiro Civil Jefferson Clayton compareceu à sala onde se realizava a sessão e emitiu parecer técnico onde considera que a proposta apresentada é considerada exequível e a licitante considerada CLASSIFICADA.

Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às 10h20min.

Em resposta ao solicitado pela CPL foi emitido parecer técnico na forma a seguir:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA DE OBRAS



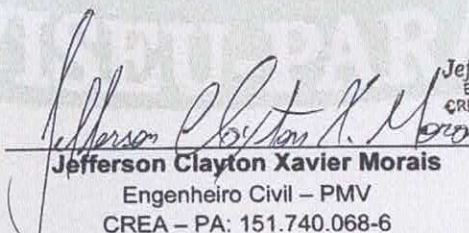
PARECER TÉCNICO TOMADA DE PREÇO Nº 014/2022.

Após solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise da Proposta de Preços pelo Corpo Técnico, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. ELMIRO MANOEL DE CARVALHO – POLO DO LIMONDEUA - LOCALIDADE DE FAZENDA REAL – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.**

A Secretaria Municipal de Obras, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Morais, CREA-PA: 151740068-6, declara que a empresa licitante CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI - EPP, apresentou proposta de preços (Planilha Orçamentaria, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo de BDI) para a **TOMADA DE PREÇO Nº 014/2022.**

Após análise foi constatado que a empresa, **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI - EPP**, apresentou proposta de preços considerada exequível e dentro das análises técnicas compatíveis, podendo, portanto, as referidas serem adjudicadas pela autoridade competente.

Viseu, 16 de agosto de 2022.



Jefferson Morais
Engenheiro Civil
CREA-PA: 151740068-6

Jefferson Clayton Xavier Morais
Engenheiro Civil – PMV
CREA – PA: 151.740.068-6

Das fls. 684/728, consta diligência CONSTRUTORA NORTE ALFA.

Às fls. 729/730, foram encaminhados os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico final, o qual manifestou-se favoravelmente à homologação do certame, conforme fls. 731/738.

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria Municipal.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

“Estão obrigados à licitação todos os órgão da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369”).

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini “Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos

sejam diversos" (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da

licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

"Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280".

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de fatos e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO N° 014/2022**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 22 de agosto de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 008/2021